



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

TEMBRO DE 2025.

(Projeto de Lei nº 3.459/2025 do Vereador Fábio Fernando dos Reis Silva “FABINHO REIS”)

“Altera dispositivos da Lei nº 3.590, de 12 de junho de 2019, que disciplina a supressão, a poda, transplante e o plantio de árvores”.

JOSÉ ROBERTO DA SILVA, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Carapicuíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o Artigo 1º da Lei Municipal 3.590/2019, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Esta lei tem como objetivo incentivar, promover, preservar e defender a qualidade do meio ambiente, instituindo normas para disciplinar o plantio, a supressão, a poda, o transplante de vegetação arbórea e o controle e a erradicação de espécies arbóreas exóticas invasoras no Município de Carapicuíba.”

Art. 2º Fica alterado os incisos III, VIII, X e XII, do Artigo 2º da Lei Municipal 3.590/2019, que passam a ter a seguinte redação:

“III - exemplares arbóreos isolados: indivíduo arbóreo situado fora de fisionomias florestais ou savânicas, cujas copas ou partes aéreas não apresentam conectividade entre si.

VIII - espécie nativa: Espécie de ocorrência natural em uma determinada localidade, referendada pelos órgãos de pesquisa oficiais.

X - indivíduo vegetal: exemplar lenhoso de árvore, arvoreta, arbusto ou palmeira com DAP igual ou superior a 0,05m (cinco centímetros).

XII - poda drástica: técnica que prejudica o equilíbrio da espécie vegetal, de tal modo que impossibilite a sua oclusão natural, sendo realizado acima ou abaixo do plano definido pela “crista da casca” e “colar” do indivíduo vegetal, ou caso o corte dos ramos sejam de 1/3 ou mais da copa”.

Art. 3º Fica acrescido os incisos XVII, XVIII, XIX, XX, XXI e XXII no Artigo 2º, com a seguinte redação:

“XVII - espécie exótica invasora: espécie exótica que possui capacidade de se propagar espontaneamente, cuja introdução ou dispersão, intencional ou não, ameaça ecossistemas, habitats e/ou espécies nativas, causando impactos negativos ambientais, econômicos, sociais e culturais;

XVIII - conjunto predominante: ocorrência de mais de 01 indivíduo arbóreo da espécie exótica invasora para cada 6 m² de área;



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

XIX - (VETADO);

XX - controle: medidas de manejo, mecânicas, químicas ou biológicas, que reduzem ou eliminam a abundância e/ou a densidade de espécies exóticas invasoras;

XXI - erradicação: remoção total da população de uma espécie exótica invasora de determinada área;

XXII - plantio substitutivo: reposição, com espécies nativas do município e em igual número, dos exemplares removidos, preferencialmente no mesmo local”.

Art. 4º Fica alterado o Artigo 3º, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º Os projetos de instalação de equipamentos públicos ou privados, em áreas arborizadas, deverão harmonizar-se com a vegetação arbórea existente, para minimização das podas e supressões de indivíduos vegetais, salvo casos em que se tratar de espécies exóticas invasoras, as quais poderão ser suprimidas, cumprindo a compensação ambiental que consta no Artigo 12, da presente lei.”

Art. 5º Fica alterado o Artigo 12 e acrescido o § 4º, § 5º e § 6º, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 12. A autorização para supressão de indivíduo vegetal nativo, exótico ou exótico invasor, estará vinculada ao cumprimento do Termo de Compensação Ambiental - TCA, na seguinte proporção.

Relação de DAP x Quantidade de mudas para compensação ambiental:

DAP (m)	Nativas	Exóticas
Inferior a 0,10 m	25	05
0,10m a 0,30m	30	10
Superior a 0,30m	40	15

§ 4º As espécies exóticas invasoras, definidas em regulamentação própria, terão compensação de 01 (uma) muda para cada indivíduo vegetal autorizado.

§ 5º (VETADO).

§ 6º Quando constada a ocorrência de um conjunto predominante de espécies exóticas invasoras poderá ser feito inventário amostral, para os cálculos de compensação, conforme metodologia definida em resolução da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade”.

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º Fica alterado o parágrafo único do Artigo 13, da Lei nº 3.590/2019, que passa a ter a seguinte redação:

“Parágrafo único. Fica dispensada de compensação ambiental, a Secretaria



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SMAS), exclusivamente ao manejo arbóreo referente às ordens de serviços em logradouros públicos, sendo necessário plantio substitutivo.”

Art. 8º Fica alterado o Artigo 14 e acrescido o § 3º, da Lei nº 3.590/2019, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 14. A compensação ambiental ocorrerá através do plantio de mudas de espécies nativas do município de Carapicuíba firmadas no Termo de Compensação Ambiental (TCA).

§ 3º A lista de espécies nativas do município de Carapicuíba será publicada por meio de portaria específica elaborada pela Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SMAS).”

Art. 9º (VETADO).

Art. 10. (VETADO).

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Carapicuíba, 23 de setembro de 2025.

JOSÉ ROBERTO DA SILVA
Prefeito

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data, e publicado no site do município no endereço: www.carapicuiiba.sp.gov.br.

RICARDO MARTINELLI DE PAULA
Secretário de Assuntos Jurídicos